

Entrevista Profissional de Selecção; Terá a duração de 15 minutos e visa determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos necessárias ao exercício de funções.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, consta da acta dos critérios a qual será facultada aos candidatos, sempre que solicitada;

16 — A classificação final dos candidatos será escalonada de 0 a 20 valores, considerando-se reprovados os candidatos com classificação inferior a 9,5 valores e será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = [(2 \times AC) + (2 \times PCG) + (1 \times EPS)] / 5$$

CF = classificação final

AC = avaliação curricular

PCG = prova de conhecimentos gerais

EPS = entrevista profissional de selecção

17 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicados nos termos legais e afixadas no Gabinete de Gestão de Recursos Humanos desta Câmara Municipal;

18 — Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei 238/99, 25 de Julho, o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Chefe de divisão administrativa e de recursos humanos, Sérgio Manuel da Silva Duarte, que será substituído nas suas faltas e ou impedimentos pelo primeiro vogal efectivo;

Vogais efectivos — Fiscal municipal principal, Luís Manuel Ribeiro de Carvalho e o chefe de serviços de limpeza, Vítor Manuel Marques Brás;

Vogais suplentes — Cantoneira de limpeza, Maria Manuela Silva Paiva Fernandes Batista e a assistente administrativa especialista, Lénia Maria Fonseca Damásio Tavares.

7 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Camilo Duarte*.

2611071667

## CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

### Aviso n.º 25721/2007

#### Licenças sem vencimento de longa duração

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 29/10/2007, foi concedida licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do disposto no artigo 78.º do Decreto-lei 100/99, de 31/03, aos funcionários José Carlos Ferreira Pinto, técnico profissional especialista principal/desenhador, João Pedro Costa Braz, operário principal/operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras e Armanda Maria Sousa Carneiro, chefe de secção, a partir de 01 de Novembro de 2007.

11 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

2611071559

## CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA

### Aviso n.º 25722/2007

Manuel Baeta de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Calheta, torna público, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2004, de 4 de Junho, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, após ter sido previamente sujeito a apreciação pública durante 30 dias, conforme aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 180, de 18 de Setembro:

#### Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

##### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no

regime jurídico do licenciamento municipal das operações urbanísticas, como sendo as operações de loteamento, obras de urbanização e obras particulares.

Nos termos do preceituado no diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os Municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, ou, de edificação.

Visa-se com o presente regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, e melhor instrução dos respectivos processos por forma a melhor esclarecer os requerentes.

Propõem-se, também, regular situações que pelo decurso do tempo e da aplicação do citado diploma legal, e de outros instrumentos de regulação, se revelaram omissos e de extrema importância, tais como os afastamentos a veredas, cuja regulação ainda não havia sido feita, bem como, uniformizar critérios a aplicar em todo o Concelho por forma a dirimir desigualdades, nomeadamente as alturas dos muros de vedação e das operações de destaque fora dos perímetros urbanos.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal da Calheta, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento municipal de urbanização e edificação:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, bem como às compensações, no Município de Calheta.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

a) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

b) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;

c) Obra de reconstrução ou Restauro — execução de uma construção em local ocupado por outra obedecendo ao projecto primitivo, tanto na imagem e compartimentação final como nos materiais a utilizar;

d) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

e) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;

f) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

g) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

h) Obras de urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servirem directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

i) Obra de Remodelação — execução de obras que por qualquer forma modifique o projecto primitivo no interior ou exterior em termos de compartimentação e materiais a utilizar, e que não implique aumento da área, nem a altura da estrutura resistente;